PROJETO DE LEI Nº DE 2019 (Do Sr. NICOLETTI)

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Acrescente-se o §1-C ao art. 29 do Decreto Lei 1.455, de 07 de abril de 1976:

"Ar	t.29.										

§1-C. O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, mediante manifestação de interesse, terão prioridade na destinação das mercadorias, quando se tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, e equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição apreendidos pelo respectivo órgão, mediante incorporação

ao patrimônio prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo desses últimos anos, evidencia-se o processo de sucateamento material do patrimônio de que dispõe a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal para cumprir as suas atribuições constitucionais. Em decorrência das dificuldades financeiras do Poder Público em alocar recursos para o reaparelhamento desses órgãos, é de se esperar que, em curto prazo, eles percam de forma irreparável a sua capacidade operacional.

No entanto, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, no curso de suas atividades de combate ao contrabando e ao descaminho, apreendem significativas quantidades de material que, pelas suas características, seriam capazes de promover uma recuperação neste quadro desolador.

São inúmeras as apreensões de automóveis, embarcações e aeronaves, de armas sofisticadas e respectivas munições, de copioso material de processamento de dados, material cujo destino a legislação vigente encaminha à hasta pública em proveito da própria administração.

Entendemos que esse processo será grandemente aperfeiçoado se pelo menos parte daqueles materiais fosse incorporado ao patrimônio desses órgãos, investindo, assim, em sua eficácia operacional e, via de consequência, no aumento dos custos e dos riscos do comércio ilegal, fato que certamente contribuirá para uma mais efetiva contenção das ações criminosas.

O presente Projeto de Lei pretende introduzir alteração no processo de autorização legal para a destinação à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal de determinados materiais, cujas características os tornam de inestimável valor à capacidade desses órgãos em promover a repressão e a investigação criminal.



Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o reaparelhamento da citadas Polícias, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI